



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629031 - GO (2024/0157598-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **I B A L**
ADVOGADOS : **DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526**
: **ALEX STOCHI VEIGA - SP301432**
: **CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441**
AGRAVADO : **A A L**
AGRAVADO : **R A L**
ADVOGADO : **MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO - GO025012**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE ANTECIPA O *STAY PERIOD*. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE GRÃOS. ESSENCIALIDADE DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. ART. 300 DO CPC. ARTS. 49, § 3º; 6º, § 4º E 47 DA LRF. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que barrou o apelo nobre em ação de recuperação judicial, na qual se manteve tutela de urgência para impedir atos expropriatórios sobre grãos dados em alienação fiduciária, considerados essenciais durante o *stay period*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve correta aplicação do art. 300 do CPC quanto aos requisitos da tutela de urgência; (ii) é possível suspender atos expropriatórios sobre grãos vinculados a CPR física com alienação fiduciária durante o *stay period*, à luz dos arts. 49, § 3º; 6º, § 4º; e 47 da LRF e dos arts. 5º e 11 da Lei 8.929/1994; (iii) há divergência jurisprudencial sobre a natureza dos grãos (bem de capital ou produto final) e a extensão do art. 49, § 3º, da LRF.

3. Não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela de urgência, por sua natureza provisória e precária, sujeita a se modificar, incidindo por analogia a Súmula 735/STF. A pretensão recursal exige revolvimento de premissas fáticas sobre *fumus*, *periculum* e essencialidade operacional, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Ante os óbices aplicados, a alegada divergência jurisprudencial não

é apreciada.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629031 - GO(2024/0157598-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : I B A L
ADVOGADOS : DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441
AGRAVADO : A A L
AGRAVADO : R A L
ADVOGADO : MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO - GO025012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE ANTECIPA O *STAY PERIOD*. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE GRÃOS. ESSENCIALIDADE DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. ART. 300 DO CPC. ARTS. 49, § 3; 6º, § 4º E 47 DA LRF. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que barrou o apelo nobre em ação de recuperação judicial, na qual se manteve tutela de urgência para impedir atos expropriatórios sobre grãos dados em alienação fiduciária, considerados essenciais durante o *stay period*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve correta aplicação do art. 300 do CPC quanto aos requisitos da tutela de urgência; (ii) é possível suspender atos expropriatórios sobre grãos vinculados a CPR física com alienação fiduciária durante o *stay period*, à luz dos arts. 49, § 3º; 6º, § 4º; e 47 da LRF e dos arts. 5º e 11 da Lei 8.929/1994 ; (iii) há divergência jurisprudencial sobre a natureza dos grãos (bem de capital ou produto final) e a extensão do art. 49, § 3º, da LRF.

3. Não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela de urgência, por sua natureza provisória e precária, sujeita a se modificar, incidindo por analogia a Súmula 735/STF. A pretensão recursal exige revolvimento de premissas fáticas sobre *fumus*, *periculum* e essencialidade operacional, o que encontra óbice

na Súmula 7/STJ.

4. Ante os óbices aplicados, a alegada divergência jurisprudencial não é apreciada.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. B. A. L. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA.

1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno.

2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial.

3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.

4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.

5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 284).

Nas razões do agravo, I. B. A. L. apontou (1) não incidência da Súmula 7 do STJ, afirmando tratar-se de questão exclusivamente jurídica sobre o conceito de bem

de capital; (2) violação dos arts. 300 do CPC, 6º, III e § 4º, 47 e 49, § 3º, da LRF, e 5º e 11 da Lei nº 8.929/1994; (3) dissídio jurisprudencial com o REsp 1.991.989/MA; (4) pedido de efeito suspensivo por risco de perecimento da garantia.

Houve apresentação de contraminuta por A. A. L. e R. A. L., defendendo a incidência das Súmulas 7 do STJ e 83 do STJ, bem como a inadequação da via especial como plano para efetuar o reexame de tutela de urgência (e-STJ, fls. 615/621).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo, por incidência das Súmulas 83 e 7, ambas do STJ e inviabilidade do exame do dissídio quando aplicado o óbice fático (e-STJ, fls. 633/638).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, I. B. A. L. alegou a violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** art. 300 do CPC, por entender que o acórdão transferiu indevidamente o risco da recuperanda para o credor fiduciário, ora recorrente, desatendendo a lógica da tutela de urgência; **(2)** arts. 49, § 3º, 6º, § 4º, e 47 da LRF e arts. 5º e 11 da Lei nº 8.929/1994, ao sustentar que a soja constitui produto final e não um bem de capital, além de a Cédula de Produto Rural (CPR) física em operação de *barter* afastar a sujeição do grão à Lei 11.101/2005 e assegurar a restituição do bem ao credor fiduciário. Também apontou a existência de dissídio jurisprudencial, tendo paradigma desta Corte Superior.

Breve histórico

O caso cuida de recuperação judicial proposta por A. A. L. e R. A. L., na qual o Juízo de primeira instância antecipou os efeitos do *stay period*, determinando o sobrestamento de atos expropriatórios, inclusive medida de busca e apreensão deferida, sob fundamento de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e da aparente essencialidade dos grãos de soja para a atividade do produtor rural (e-STJ, fls. 226/229).

I. B. A. L. agravou, informando a existência de CPR garantida por alienação fiduciária sobre 31.578,04 sacas de soja e a apreensão de 8.750,56 sacas em São Paulo; sustentou que o grão não é bem de capital essencial e que, por se tratar de crédito extraconcursal vinculado a CPR física, não se sujeita a recuperação (e-STJ, fls. 228/229; 274/276).

Foi deferido pedido de efeito suspensivo liminar ao agravo; os agravados interpuseram agravo interno e apresentaram contrarrazões, defendendo a essencialidade do estoque para viabilizar o soerguimento (e-STJ, fls. 276/279).

No julgamento, a 7ª Câmara Cível do TJGO conheceu do agravo de instrumento, julgou prejudicado o agravo interno e negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que antecipou o *stay period*, assentando que, embora o crédito garantido por CPR física e por alienação fiduciária seja extraconcursal, o juízo recuperacional pode, à luz do art. 49, § 3º, da LRF, impedir, durante o período de blindagem, a retirada de bens essenciais; no contexto do produtor rural, os grãos foram considerados a principal moeda de troca para sustentar a atividade e o plano, justificando a vedação de atos expropriatórios no período de blindagem (e-STJ, fls. 277/281).

I. B. A. L. interpôs recurso especial com esteio nas alíneas a e c, apontando violação de legislação federal e divergência com precedente do STJ que não reconhece os grãos como bem de capital; A. A. L. e R. A. L. apresentaram contrarrazões; a Vice-Presidência do TJGO não admitiu o recurso por incidência da Súmula 7 do STJ; I. B. A. L. agravou em recurso especial (e-STJ, fls. 496/498; 502/523).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve correta aplicação do art. 300 do CPC quanto aos requisitos da tutela de urgência; (ii) é juridicamente possível impedir atos expropriatórios sobre grãos dados em alienação fiduciária vinculada a CPR física, durante o *stay period*, à luz dos arts. 49, § 3º, 6º, § 4º, e 47 da LRF e dos arts. 5º e 11 da Lei nº 8.929/1994; (iii) há divergência jurisprudencial com aptidão para uniformizar a matéria sobre a natureza jurídica de grãos (bem de capital versus produto final) e a extensão da ressalva do art. 49, §3º, da LRF.

Da controvérsia

Em que pese a irresignação de I. B. A. L., o presente recurso não merece prosperar.

Conforme se pode constatar, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto por I. B. A. L. e manteve decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência consistente na antecipação dos efeitos do *stay period* e determinou a suspensão dos atos expropriatórios até a deliberação do juízo recuperacional acerca da sujeição do crédito aos efeitos do soerguimento.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, e que está sujeito a se modificar a qualquer tempo. Incidência, por analogia, da Súmula nº 735 do STF, *in verbis*: *não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. [...].

2. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

3. No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.124.510/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da análise das provas e da necessidade de nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo. (AgInt no AREsp n. 1.645.228/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.090.283/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.629.031 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0157598-4

Número de Origem:

53465259520238090082 545344763 54534476320238090082

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I B A L

ADVOGADOS : ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526

CARLOS LINEU MACHADO GONÇALVES - PR083441

AGRAVADO : A A L

AGRAVADO : R A L

ADVOGADO : MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO - GO025012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026